

S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha N°	112
Proc. N°	09-2005
RUBRICA	

**PROCESSO N° 009/2005 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DESPORTIVA DA CBA**

RECURSO

**RECORRENTE: MARCELO LOPES DOS SANTOS
MONTEIRO**

**RECORRIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DA FEDERAÇÃO DE AUTOMOBILISMO DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo piloto **MARCELO LOPES DOS SANTOS MONTEIRO**, no qual o mesmo requer a reforma integral de decisão prolatada pelo Tribunal de Justiça da Federação de Automobilismo do Estado do Rio de Janeiro que manteve penalização do Recorrente imposta pela Comissão que o desclassificou, por atitude anti-desportiva, das 9ª e 10ª Etapas do Campeonato Estadual de Turismo de 2005.

Em suas razões de recurso o Recorrente, aduz, em síntese, que:

1. A audiência e sessão de julgamento realizadas em 04.08.05 seriam nulas, eis que teria sido extremamente confusa e que os Srs. Auditores ao apreciarem a prova feita por meio de reprodução de vídeo se sentiram aptos a julgar, prescindido de solicitar uma perícia.

2. Que, a patrona do Recorrente, apesar de estar presente na sessão de julgamento não assinou a ata, pois entendeu que a mesma não retratava a integralidade dos fatos ocorridos, permitindo, porém, que o Recorrente a assinasse para tomar ciência.
3. Que o piloto reclamante, Lucas Molo, não estaria regularmente inscrito, o que também estaria a impedir que por reclamação apresentada por aquele piloto pudesse o Recorrente ser desclassificado
4. Por fim, alega que o acórdão não foi corretamente redigido e que o voto do relator, e que foi acompanhado pelos demais Auditores não era fundamentado, tendo se limitado a repetir os fundamentos dos Comissários Desportivos quando da aplicação da penalidade de desclassificação.
5. No mérito argüiu a legalidade da ultrapassagem que teria motivado a sua desclassificação, eis que, na verdade, foi o piloto Lucas Molo, que conduzia seu veículo com mais vagar que deveria ter sido punido por ter dificultado a ultrapassagem, devendo aquele piloto, sim, ser desclassificado por conduta antidesportiva.
6. Finaliza, requerendo que seja provido o recurso devolvendo ao recorrente a pontuação a que teria direito caso não tivesse sido punido.
7. Às fls. 13/23, parecer da D. Procuradoria do Tribunal se manifestando pela rejeição das preliminares e no mérito pelo desprovimento do recurso.
8. É o relatório.

S.T.J.R.D. / C.B.A.	
Folha N°	14
Proc. N°	09-2005
M/M	

VOTO

O parecer da D. Procuradoria, está muito bem elaborado, e merece ser transcrito como fundamentação do voto a ser proferido, eis que analisou, com absoluta isenção, a narrativa feita pelo Recorrente, bem como a aplicabilidade das normas referentes às preliminares argüidas e, posteriormente, na análise do mérito.

No que tange às preliminares argüidas entendo como incabíveis todas as alegações do Recorrente o que leva ao desacolhimento das mesmas.

Referentemente a preliminar de impugnação da ata e da sessão de julgamento entendo que a matéria restou preclusa, eis que tal argüição deveria ter sido feita no momento da assinatura da ata.

No caso em tela, a patrona do Recorrente permitiu que o mesmo assinasse a ata de julgamento sem fazer qualquer ressalva sobre possíveis irregularidades ou, mesmo que a referida ata não estaria condizente com o que de fato ocorreu

Ora, se a ata não traduzia a realidade, competia a patrona do Recorrente, ou requerer que fatos fossem consignados na ata, ou até mesmo, de próprio punho, fazer tal ressalva quando da assinatura da ata, não se podendo admitir esse tipo de omissão, com vistas a, posteriormente, em sede de recurso fazer acusações, sem qualquer prova.

O que parece, na verdade, é que a patrona do Recorrente, deliberadamente não assinou a ata para poder efetuar uma série de argüições, numa tentativa desesperada de tentar tornar nula a decisão recorrida.

Desta forma, rejeito a primeira preliminar.

A segunda preliminar alegada pelo Recorrente diz respeito a suposta existência de uma irregularidade na inscrição do piloto Lucas Molo que apresentou a reclamação aos Comissários Desportivos que levou à desclassificação do Recorrente, eis que tal irregularidade estaria a impedir a sua punição.

S.T.J.D., C.B.A.	
Folha N°	115
Proc. N°	09-2005
RUBRICA	

É de se rejeitar tal preliminar, por duas simples razões: primeiramente porque a inscrição não era irregular, posto que é comum em competições automobilísticas a inscrição ser efetuada pelo Chefe da Equipe, o que foi feito no caso do piloto Lucas Molon; e, em segundo, porque, mesmo que a inscrição estivesse irregular tal fato não teria o condão de elidir a conduta anti-desportiva praticada pelo Recorrente, eis que um desportista é punido por suas próprias faltas, sendo impensável que qualquer irregularidade formal de outrem pudesse isentá-lo dos seus erros.

Até porque, também, o presente recurso não se presta a impugnação da inscrição do piloto Lucas Molo, mas apenas e tão-somente, a apreciação do pedido de reconsideração da desclassificação imposta ao Recorrente.

Desta forma, é de se rejeitar, também, a segunda preliminar.

A terceira preliminar argüida diz respeito a ausência de acórdão nos moldes do art. 39 do CBJD, sendo certo, ainda, que o voto não estaria fundamentado e que teria se limitado a repetir a fundamentação da decisão da Comissão Disciplinar.

É de se rejeitar tal preliminar, eis que a simples leitura do relatório, do voto e da ata da sessão de julgamento demonstram, cabalmente, que o acórdão foi proferido exatamente como determinado pela legislação, sendo curial que a fundamentação pode ser a mesma que foi utilizada em decisão anterior proferida no mesmo processo.

Ultrapassadas as preliminares, estou a desprover o recurso, também, no que se refere ao mérito.

O Recorrente alegou que não teve qualquer atitude anti-desportiva que, ao contrário, foi o piloto Lucas Molon que teria provocado o acidente,

Alegou, ainda, que os Srs. Auditores do Tribunal recorrido não tinham condições técnicas de analisar uma fita de vídeo, sendo absolutamente necessário que fosse designado um perito para poder efetuar a análise da prova áudio-visual.

Ora, é curial, que o julgador não está obrigado a requerer prova pericial, somente o devendo fazer quando não tiver elementos que formem o seu convencimento.

No caso em tela, é comum nos Tribunais do Automobilismo que se reproduzam imagens de vídeo como provas diante dos Auditores, sendo, também, absolutamente comum que os Srs. Auditores compreendam perfeitamente o que estão vendo, sendo desnecessário que um perito tenha que lhes explicar o que a imagem mostra. Aliás, imaginar o contrário é que é inadmissível.

Portanto, se os julgadores *a quo* se sentiram capacitados em proferir julgamento após a apreciação da prova realizada por meio da reprodução de vídeo da etapa automobilística, não há que se falar em nomeação de perito para tanto.

Aliás, neste particular entendo que tal procedimento seria, além de incabível, absurdo.

No que se refere a atitude anti-desportiva do Recorrente e que levou a sua desclassificação, esta relatora entende que não há como prosperar o seu pleito, como se pode depreender das razões alinhadas pelo I. Procurador do Tribunal da FAERJ e, que transcrevemos, como fundamentação para o voto, *expressis verbis*:

“... Com a análise detida das imagens, nota-se que o Recorrente (n° 75) e seu adversário (n°3), num primeiro momento e em procedimento de freada, antecedendo a curva “nonato”, se colocam, o primeiro em posição defensiva na parte externa, cedendo, conseqüentemente, o lado interno da curva ao segundo.

Neste exato momento, qual seja o do início da curva “nonato”, há o primeiro toque do Recorrente no carro de n° 3, desequilibrando e “matando” a sua trajetória para a curva “norte”.

S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha Nº	117
Proc. Nº	09-2005
RUBRICA	

No segundo momento, ao iniciarem o contorno da curva “norte”, percebe-se que o carro de Lucas Molo (nº 3) toma o lado interno da pista, mantendo o traçado normal, seguido pelo Recorrente, que igualmente acompanha a trajetória.

Já no terceiro momento, este decisivo para um procedimento de ultrapassagem, Lucas Molo, efetivamente mais lento que Marcelo Monteiro, aponta no “retão” pelo lado interno da pista, em posição defensiva, cedendo o lado externo para que o piloto recorrente, então, tentasse a ultrapassagem.

Só que ao invés de posicionar-se do lado externo do “retão”, oposto à posição de Lucas, Marcelo optou por seguir a mesma trajetória escolhida por aquele, dando a entender que se utilizaria do vácuo para facilitar a ultrapassagem.

Assim, quando parecia iniciar o Recorrente o procedimento de ultrapassagem sobre o carro nº 3, ao invés de realmente efetivá-la, decidiu, transparecendo ser sua verdadeira intenção, tocar a sua dianteira direita na traseira esquerda do carro de Lucas Molo (carro de nº 3), provocando o que no automobilismo é chamado de “gancho”, acabando por desequilibrar totalmente aquele veículo, que, sem direção, rodou e atingiu, violentamente, o “guard-rail” interno do início do “retão”.

Assim diante deste relato pormenorizado dos fatos que levaram à desclassificação do Recorrente das 9ª e 10ª Etapas do Campeonato Estadual de Turismo de 2005, não há que se falar em reversão da punição corretamente aplicada, sendo absolutamente pertinente a r. decisão atacada.

S.T.J.D. / C.B.A.
Folha N°
Proc. N° 09-2005-118
RUBRICA

Em face de todo o exposto, após a rejeição das preliminares, no mérito, nego provimento ao recurso. É como voto.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2006.


VIVIANE ELEONORA DE O.R.S. WOLFF MONTEIRO
AUDITORA

Ata da sessão de julgamento do **Superior Tribunal de Justiça Desportiva**, realizada aos 28 dias de junho de 2006, na rua da Glória, 290/8º andar Rio de Janeiro, foi dado prosseguimento a audiência pela Presidente Drª. Ângela Genovez Bertini, as 11:45 horas, para julgamento do processo constante da PAUTA. Presentes Dr. Carlos Alberto Achôa Mezher-Vice-Presidente, Drª. Viviane Eleonora de Oliveira Ribeiro da Silva Wolff Monteiro, Drª. Márcia Alice Santos Hartung, Dr. Marco Pólo de Oliveira e Silva, Dr. Fernando de Mattos Arouche Pereira, Dr. Domingos Athair M. Baptista, Dr. Felipe Zeraik. Verificado o quorum do plenário, foi chamado o **processo nº 09/2005-STJD Marcelo Lopes dos Santos Monteiro**. Por unanimidade foi **negado provimento ao recurso**, saem desde já as partes intimadas a partir desta data, conforme artigo 133 do CBJD, ficando a disposição a gravação deste julgamento para os interessados, cujas despesas para tanto correrão pela parte interessada. Nada mais. Rio de Janeiro, 28.06.2006.

Angela Genovez Bertini – Presidente

Carlos Alberto Achôa Mezher –Vice Presidente

AUDITORES:

Viviane Eleonora de O.R.S.W.Monteiro

Marco Pólo de O. e Silva

Domingos Athair M. Baptista

Fernando de M. A. Pereira

Marcia Alice S.Hartung

Felippe Zeraik

Procuradoria-Dr. Marcelo Rimonato

Adv. do Recorrente – Drª Lucia R. Conceição

Piloto - Marcelo L.dos S.Monteiro

Adv. Recorrido-Dr. José Paulo P. da Silva

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531
www.cba.org.br